



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

Exercício: 2008

Responsável: Maria da Paz Figueiroa Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas da gestora. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02258/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 02881/09**, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, exercício 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008;
- b) Aplicar multa pessoal à gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais, correspondentes a 59,31 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) recomendar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02741/10 trata de representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência, em 27 de novembro de 2009, acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras de Fogo, por valores incompatíveis com os de referência, tendo por base entidades como a SELIC e a ANDIMA. Nesta oportunidade, analisa-se também os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, exercício 2008, Processo TC nº 02881/09, que se encontra apensado ao Processo TC nº 02741/10.

A representação trata da realização de operações de compra e venda de títulos públicos no período de outubro de 2005 a julho de 2008, de forma desconectada com os preços da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro) e CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos). Por ocasião das operações foi realizada aquisição de títulos com ágio e venda de títulos com deságio, que resultou em descaixe desnecessário ou recebimento a menor de recursos monetários no montante de R\$ 1.586.442,96, conforme relatório de Auditoria do Ministério da Previdência Social (doc. fls. 05/08).

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria conclui pela procedência da representação quanto ao descompasso entre os preços de negociação dos títulos públicos efetivamente praticados pelo RPPS e os preços de referência em instituições como a SELIC e a CETIP, entre os exercícios de 2005 e 2008, resultando no comprometimento de recursos financeiros do Instituto de Previdência num montante de R\$ 1.585.611,34, durante a gestão da Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos. Adicionalmente, a Unidade Técnica identificou descompasso também no exercício de 2010, durante a gestão do Sr. Tarcísio Josafá de Oliveira, entre os preços de venda dos títulos CVSB quando comparados com os preços de referência da CETIP, resultando num recebimento a menor de recursos no montante de R\$ 301.084,96.

Os ex-gestores, Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos (gestora da autarquia previdenciária municipal nos exercícios de 2005 a 2008) e Sr. Tarcísio Josafá de Oliveira (presidente do instituto de previdência nos exercícios de 2009 e 2010), apresentaram defesa através dos documentos TC nº 11442/10 (fls. 268/321) e TC nº 00838/11 (fls. 329/379), respectivamente.

Em sua análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica ratifica seu entendimento inicial, ressaltando que restou evidenciado que a atitude dos citados gestores em adquirir e vender títulos por preços incompatíveis com os de referência do mercado não condiz com a cautela e o cuidado que se espera quando se está diante de operações dessa envergadura; sequer foi realizada licitação para a escolha da instituição que seria responsável pela intermediação dessas operações. Destaca, ainda, que bastaria uma busca rápida no Google para se verificar que existem indícios de envolvimento das distribuidoras responsáveis pelas operações em supostos esquemas de fraudes. O Órgão de Instrução cita também a existência de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Federal (Inquérito nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

241/2009 – SR/DPF/PB), que ainda se encontra em fase de conclusão, tendo sido solicitada cópia de documentos constantes no mencionado inquérito.

Posteriormente, foi anexada aos autos documentação referente ao Inquérito nº 241/2009 – SR/DPF/PB, diante de que a Auditoria se pronunciou pela notificação de todos que prestaram informações/depoimento junto à Polícia Federal, para que esclareçam e comprovem as informações apresentadas àquele órgão relativas às operações envolvendo os títulos públicos, objeto do presente processo, bem como para que se pronunciem acerca do relatório da Auditoria.

De ordem do então Relator, foram procedidas às intimações dos antigos Presidentes do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos e Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira. Foram realizadas ainda as citações da ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba; do ex-vice-Prefeito, Sr. Sérgio Figueiredo Soares; da ex-Secretária de Finanças, Sra. Josilane Oliveira Soares; da antiga Diretora Administrativa do instituto, Sra. Maria Josélia Oliveira de Lima; bem como dos sócios da Corretora Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – EURO DTVM, Srs. Jorge Luiz Gomes Chispim, João Luiz Ferreira e Sérgio de Moura Soeiro, para, querendo, apresentarem defesa.

Embora intimado através do Diário Oficial Eletrônico desta Corte publicado no dia 11 de abril de 2013, o Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira deixou escoar o prazo regimental sem a apresentação de esclarecimentos. Também não consta dos autos defesa apresentada pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, destacando-se que a mesma foi citada pessoalmente através de AR por duas vezes e citada posteriormente por Edital através das publicações constantes das edições nº 829, 830 e 831 do Diário Oficial Eletrônico.

O Órgão Técnico de Instrução passa então a analisar as defesas encartadas aos autos.

#### **I - Defesa apresentada pela Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos (Doc TC Nº 10748/13 – fls. 528/540)**

A Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, ex-presidente do IPAM de Pedras de Fogo, apresenta, basicamente, três argumentações, assim resumidas: falta de conhecimento técnico por parte da defendente acerca das operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários; o fato de que as tratativas direcionadas às negociações desses títulos não terem sido realizadas pela ex-gestora do IPAM, mas pelo então vice-Prefeito, Sr. Sérgio Figueiredo Soares, e por sua esposa, a Secretária de Finanças, Sra. Josilane Oliveira Soares, sendo que o primeiro, segundo a defendente, monitorava e emitia ordens verbais, ainda que no plano da informalidade, direcionadas ao IPAM; e a não consideração, pela Auditoria, do depoimento apresentado à Polícia Federal pelo citado vice-Prefeito.

A Auditoria, conforme já exposto no relatório de análise de defesa fls. 426/439, item 2.1, ressalta que, embora não existisse, à época, exigência de comprovação de aprovação em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, a qual apenas passou a ser exigida a partir de 31/12/2009 (artigo 2º c/c o artigo 3º, inciso III da Portaria MPS nº 155/08, com redação dada pela Portaria MPS nº 345/09), sempre se exigiu de todo gestor responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. Além disso, as normas que tratam especificamente das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social sempre exigiram que a aplicação desses recursos fosse realizada observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, exigência esta que está presente desde a edição da Resolução CMN nº 3.244/04 e da Resolução CMN nº 3.506/07, vigentes à época da realização das operações sob exame. Destacando-se que desde a edição da Resolução CMN nº 3.506/07 se exige que os responsáveis pela gestão dos RPPS, antes do efetivo fechamento das operações, além de consultas às instituições financeiras, verifiquem as informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência no mercado financeiro.

A Auditoria ainda registra que, de acordo com as informações constantes da Representação Administrativa encaminhada pelo Ministério da Previdência Social – MPS (doc. fl. 15), a gestão do instituto de previdência foi alertada, em Auditoria realizada pelos técnicos daquele órgão em novembro de 2006, sobre a ocorrência de desembolsos financeiros decorrentes da compra de títulos públicos por valores superiores aos de referência. Consoante exposto em relatório inicial, verificou-se a realização de operações dessa natureza após o alerta emitido pela Auditoria do MPS.

No que tange à alegação de que as tratativas com as corretoras de títulos eram realizadas pelo então vice-Prefeito e pela ex-Secretária de Finanças e quanto ao depoimento apresentado pelo vice-Prefeito perante a Polícia Federal, a Auditoria destaca que, de fato, consta das declarações do vice-Prefeito (docs. fls. 535/537 e 451/453) afirmação no sentido de ter participado de reunião com o representante da EURO DTVM. Todavia, a documentação acostada aos autos, em especial as notas de negociação (docs. fls. 40, 42/44), demonstram que as operações foram realizadas sob a autorização da defendente, fato que consta do laudo pericial apresentado pela Polícia Federal (docs. fls. 462/463). Desse modo, a Auditoria afirma que não tem como aferir a participação efetiva do ex-vice-prefeito, bem como da ex-Secretária de Finanças Municipal, haja vista que não consta dos autos qualquer documento de negociação com a referida corretora por eles assinado, ou outro documento que comprove essa participação, o que, consoante exposto pela defendente em sua defesa, teria ficado apenas no plano da informalidade.

Conclui a Auditoria pela procedência da representação com a conseqüente responsabilização da gestora, em solidariedade com todos os que participaram das operações com títulos a que se refere o presente processo, pelo prejuízo decorrente das mesmas.

**II – Defesa apresentada pela Sra. Josilane Oliveira Soares, ex-Secretária de Finanças do Município (Doc. TC Nº 11409/13 – fls. 541/546)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

A defendente alega independência da entidade previdenciária do Município de Pedras de Fogo, destacando a sua constituição como pessoa jurídica de direito público interno, cujas atribuições são definidas em lei e exercidas pelo agente competente. Argumenta não ser de sua incumbência a aplicação dos ativos do IPAM, enfatizando que na condição de Secretária de Finanças apenas se importava com a permanência dos recursos recebidos pelo Município através de convênios ou contratos celebrados com o Estado e a União. Para isso era necessário que o Município apresentasse o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, haja vista que em caso de irregularidade haveria o cancelamento dos convênios e contratos celebrados com a União (artigo 4º da Portaria MPS nº 172/05). A defesa cita, ainda, o artigo 5º da Portaria MPS nº 172/05, que condiciona a emissão do CRP à aplicação dos recursos do RPPS em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional – CMN. Por fim, a defendente sustenta que não havia, naquela época, informações e qualificação por parte dos funcionários envolvidos na realização dessas transações, uma vez que os recursos anteriormente eram aplicados no Banco do Brasil, salientando que não houve dolo ou má-fé por parte dos dirigentes, os quais agiram em cumprimento à determinação legal que obrigava a aplicação dos recursos no mercado financeiro, asseverando, ao final, que não há envolvimento de sua parte nas transações questionadas.

A respeito da participação da ex-Secretária de Finanças do Município nas operações objeto do presente processo, a Auditoria ressalta que não existe nos autos qualquer documento que comprove a ingerência da defendente na compra e venda dos títulos públicos em questão, havendo apenas as alegações da ex-gestora do IPAM no sentido de que a ingerência da secretária de finanças e do ex vice-prefeito municipal ocorria apenas no plano informal, fato que não se pode confirmar ante a ausência de evidências nesse sentido.

#### **III – Defesa apresentada pela Sra. Maria Josélia Oliveira de Lima, ex-Diretora Administrativa do Instituto de Previdência (Doc. TC Nº 11410/13 – fls. 547/564)**

A defesa apresentada assemelha-se à que havia sido encaminhada anteriormente pela ex-presidente do IPAM. A defendente alega ausência de exigência legal de qualificação técnica dos gestores acerca das aplicações de recursos dos RPPS, que apenas passou a ser exigida em 31/12/2009. A ex-Diretora também apresenta como alegação o fato de que as operações foram realizadas sob a orientação dos responsáveis pela área financeira da prefeitura e que não teve participação nas operações objeto desta representação. A defesa questiona a utilização dos índices da ANBIMA, argumentando que no site da referida instituição consta declaração de exoneração de responsabilidade da mesma. A defendente destaca, com relação à contabilização, que os títulos foram adquiridos para a carteira própria com possibilidades de levar-se a resgate, devendo ser contabilizados pelo preço de aquisição. Outra justificativa apresentada foi que a aquisição de títulos públicos com ágio/deságio no mercado secundário é prática normal e que nenhum negociador consegue saber, no momento em que compra ou vende, se o preço do título negociado vai subir ou vai descer. Cita ainda decisões do TCE de São Paulo acerca de transações semelhantes.

No que tange à análise da defesa, a Unidade Técnica repete os argumentos já utilizados com relação à exigência de responsabilidade na aplicação dos recursos públicos; quanto ao fato



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

de os responsáveis pela gestão do RPPS terem sido cientificados pelos técnicos do Ministério da Previdência Social – MPS, quando da auditoria realizada em novembro de 2006; com relação à exigência, a partir da edição da Resolução CMN nº 3.506/07, que os responsáveis pela gestão dos RPPS, realizassem consultas a informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro.

No que tange ao fato de que as operações foram realizadas sob a orientação dos responsáveis pela área financeira da prefeitura e de que a defendente não teve participação nas operações objeto desta representação, a Unidade Técnica registrou a inexistência de qualquer documento e/ou evidência que comprove essa ingerência. Ressalta o Órgão de Instrução que o laudo da perícia da Polícia Federal (doc. fl. 462) foi enfático ao afirmar a existência de diversos expedientes em nome do IPAM assinados pela ex-presidente do instituto e pela defendente, esta última na condição de diretora administrativa da autarquia previdenciária municipal, dando ordem de compra do tipo limitada à Corretora Euro DTVM S/A e à ATRIUM CCTVM LTDA para a realização de operações com títulos públicos.

Quanto ao questionamento relativo à utilização dos índices da ANBIMA, a Auditoria fez referência às considerações apresentadas pelo Ministério da Previdência Social, as quais, em síntese, tratavam a respeito da aceitação, pelos agentes econômicos, dos indicativos daquela entidade, tendo em vista ter-se reconhecido a mesma como *"idônea, transparente e detentora de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos"*, tendo sido enfatizado pelos técnicos do MPS, o fato de o Banco Central e a Secretaria do Tesouro Nacional terem delegado à ANBIMA a *"atribuição de divulgar preços para títulos públicos federais negociados no mercado secundário, assim como as taxas indicativas dos agentes, em relação às rentabilidades desses ativos"*.

No que diz respeito à declaração de exoneração de responsabilidade constante do *site* da ANBIMA, a Auditoria destaca que a finalidade dessa declaração consiste apenas em eximir a instituição de eventual dever de indenização que poderia surgir caso os agentes econômicos fossem induzidos a utilizar seus valores como recomendação ou fundamento para a realização das operações, o que não desqualifica, jamais, as informações apresentadas pela ANBIMA como importantes referências e indicadores para se verificar se os valores dos títulos negociados estão condizentes com o mercado, sendo esta comparação aceita, inclusive, pelos agentes econômicos que operam neste mercado.

A Auditoria conclui que os valores divulgados pela ANBIMA podem, sim, ser utilizados como referência em negociações no mercado financeiro, ressaltando que as operações em questão também foram objeto de comparação com os valores registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, tendo sido utilizado, no caso das operações envolvendo os títulos CVSB, os dados constantes da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, e que, considerando como parâmetro qualquer uma das bases mencionadas – ANBIMA ou SELIC – a aquisição e a venda dos títulos ocorreram, respectivamente, por valores superiores e inferiores aos de referência, resultando em desencaixes que corresponderam a valores bem próximos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

No que diz respeito à afirmação de que a aquisição de títulos públicos com ágio/deságio no mercado secundário é prática normal e que nenhum negociador consegue saber, no momento em que compra ou vende, se o preço do título negociado vai subir ou vai descer, a Auditoria enfatizou que inobstante as variações que possam existir no preço dos títulos públicos ao longo dos anos, as operações de compra e venda desses títulos devem, até mesmo por exigência legal, ser precedidas de consultas a entidades reconhecidamente idôneas, como é o caso da ANBIMA, do SELIC e da CETIP, justamente para evitar a realização de operações desconexas com a realidade.

No que respeita à alegação acerca da impossibilidade de se aferir lucro ou prejuízo nas operações com os títulos públicos, o Órgão Técnico de Instrução entendeu pela ocorrência de efetivo prejuízo nas transações objeto de análise, apresentando o seguinte argumento:

caso o RPPS tivesse adquirido esses títulos pelo valor que vigorava no mercado naquela ocasião, poderia ter sido adquirido um volume maior desses títulos, que por via de consequência permitiria ao regime previdenciário capitalizar ainda mais recursos que seriam utilizados para o pagamento dos futuros benefícios. De igual modo, caso as operações de venda de títulos tivessem sido realizadas por preços compatíveis com os do mercado, o RPPS poderia ter obtido um volume de recursos superior que, da mesma forma, seria aplicado no mercado, proporcionando rendimentos, que seriam destinados ao cumprimento de sua finalidade principal. (relatório às fls. 435)

A Auditoria ressalta que essa questão é de crucial importância para os regimes previdenciários, vez que foram delineados pela legislação como regimes destinados a capitalização de recursos que, uma vez aplicados no mercado financeiro em tempo presente, pudessem no futuro garantir o pagamento dos benefícios previdenciários àqueles que ao longo de sua vida verteram parte de sua remuneração para financiar este regime.

No que concerne às alegações atinentes à necessidade de contabilização dos títulos levando-se em consideração os preços de aquisição, esclareceu a Auditoria que a Resolução CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 4, de 30 de janeiro de 2002, a que se reporta a defendente, é inaplicável às entidades gestoras de RPPS, vez que a citada norma dispõe sobre os “critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das **entidades fechadas de previdência complementar**”. O Órgão de Instrução argumenta que a partir da edição da Circular BACEN nº 3.086, de 15/02/2002 e da Instrução Normativa CVM nº 365, de 29 de maio de 2002, os fundos de investimentos estão obrigados a “marcar a mercado” os títulos componentes de suas carteiras, utilizando-se, como fonte primária de preços, para fins de marcação a mercado dos títulos públicos federais, os indicativos da ANBIMA, consoante ressaltado no relatório encaminhado pelo MPS (docs. fls. 06/07).

A respeito das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quando da apreciação de transações semelhantes (Processos TC nº 026373/026/06, 004167/026/06, 33728/026/05 e 005768/026/07), bem como do entendimento do Ministério Público do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

Estado de São Paulo exarado nos autos do Inquérito Civil nº 13/08 (fls. 314/321), a Auditoria entendeu que as peculiaridades do caso analisado justificam entendimento diverso, tendo em vista o fato de a gestão do RPPS do Município de Pedras de Fogo ter sido alertada pelo Ministério da Previdência Social quando da constatação da primeira operação lesiva ao regime, e ainda assim, ter continuado a realizar tais operações.

A Auditoria conclui que as operações com títulos sob exame resultaram em evidente prejuízo aos cofres do RPPS do Município de Pedras de Fogo, mantendo o entendimento inicial, no sentido de que a representação é **procedente**, ressaltando a necessidade de que a defendente seja responsabilizada, em solidariedade com todos os que participaram dessas operações, pelo prejuízo decorrente das mesmas.

**IV – Defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Figueiredo Soares, ex-vice prefeito (Doc. TC N° 11411/13 – fls. 565/570)**

O defendente traz aos autos, basicamente, os mesmos argumentos apresentados pela Secretária de Finanças à época, Sra. Josilane Oliveira Soares.

No tocante à participação do então vice-Prefeito, Sr. Sérgio Figueiredo Soares, nas operações com títulos objeto do presente processo, a Auditoria destaca que, em que pese o mesmo tenha declarado junto à Polícia Federal ter participado de reunião com representante da corretora responsável pelas operações em questão (fls. 451), não consta dos autos qualquer documento de negociação com a referida corretora por ele assinado, ou outro documento que comprove ter o mesmo interferido nessas operações. Assim sendo, o Órgão Instrução afirma não ter como aferir a sua participação efetiva nas mesmas. Participação que, de acordo com as alegações da exgestora do IPAM, teria ocorrido apenas no plano informal, fato que, no entendimento da Auditoria, não se pode confirmar ante a ausência de evidências nos autos.

**V – Defesa apresentada pelos Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro, sócios da Corretora Euro Distribuidora de Títulos e valores Mobiliários S/A – Euro DTVM (Doc. TC N° 11423/13 – fls. 565/570) (Doc. TC N° 11411/13 – fls. 587/641)**

Os defendentes questionam a interferência da EURO DTVM nas operações com títulos objeto deste processo, destacando que a citada corretora não pode ser mencionada como responsável pelas supostas irregularidades ocorridas, vez que as transações foram ordenadas e aprovadas pelo instituto (que tem exclusiva responsabilidade pela política de investimento em títulos públicos). Alegam não existir prova de que a EURO DTVM tenha indicado a compra/venda dos títulos públicos ou interferido direta ou indiretamente nas negociações, ressaltando que a remuneração das corretoras é determinada com base em uma tabela, não podendo as mesmas obter qualquer outra remuneração ou vantagem em detrimento do cliente. Os defendentes argumentam ter sido a diretoria do instituto que indicou os títulos públicos que pretendia adquirir, bem como definiu os padrões de investimento, esclarecendo não ser crível que o fundo não soubesse da formação dos preços





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

dos títulos que comprava e vendia, tendo em vista que a formação dos preços desses títulos ocorre através de consultas feitas entre os integrantes do mercado financeiro.

A defesa acrescenta outros questionamentos, já discutidos anteriormente, como a utilização das taxas da ANBIMA, destacando que, na metodologia utilizada pela ANBIMA, os preços apurados correspondem a quantidades iguais ou superiores a 30.000 (trinta mil) títulos e que no caso em análise as negociações se deram em patamares bastante inferiores.

A defesa traz uma série de informações acerca das aplicações em títulos, fls. 616/619, das quais a Auditoria destaca: a inexistência de legislação determinando a utilização de uma ou outra referência na negociação de títulos públicos; o fato de a assessoria atuarial do RPPS ter atestado, em todas as operações, que a taxa de juros dos títulos adquiridos garantiam a manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do regime; o fato de o Ministério da Previdência Social entender que a existência de eventuais diferenças negativas em desfavor de um RPPS em uma transação no mercado financeiro não necessariamente caracteriza uma irregularidade; o fato de os documentos contábeis não demonstrarem a realização de prejuízo no período em que as operações ocorreram; e o fato de os responsáveis pelas aplicações financeiras do RPPS estarem participando de curso preparatório com vistas à inscrição no Exame de Certificação Profissional ANBID Série 10 (CPA 10).

Os defendentes discorrem ainda acerca da especificação das funções de cada sócio, destacando que João Luiz Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro não detinham qualquer domínio sobre os fatos e sequer concorreram para a realização das operações. No que concerne ao Sr. Sérgio de Moura Soeiro, informam que o mesmo não tinha conhecimento e nem poder para realizar as operações, vez que era responsável pela contabilidade da empresa, apenas tendo ciência destas operações após a sua realização.

No que tange aos argumentos apresentados nas outras defesas, a Unidade Técnica mantém inalterado seu entendimento. No que diz respeito à responsabilidade da Corretora EURO DTVM e de seus sócios, a Auditoria não acolhe a alegação de desconhecimento das operações por parte dos defendentes, tendo em vista que: não foi trazido aos autos nenhum documento que comprove as atribuições de cada um; consta dos autos ( fls. 34/42) cópia das notas de negociação dos títulos cujas operações foram intermediadas pela EURO DTVM, nas quais podem ser observadas as assinaturas dos sócios desta corretora. A Unidade Técnica entende que a responsabilidade da EURO DTVM é visível, posto que participou das operações em que se verificou prejuízo para o RPPS do Município de Pedras de Fogo, ressaltando que seus representantes deveriam, na qualidade de intermediadores das operações em questão, ter conhecimento acerca da existência dos indicadores da ANBIMA, e, portanto, verificarem que os preços dos títulos negociados não estavam condizentes com os praticados no mercado, motivo pelo qual deve ser responsabilizada solidariamente com os diretores do instituto de previdência, não excluindo dessa responsabilidade o fato de as operações terem sido autorizadas pela gestão do RPPS.

A Auditoria informa que, consoante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído do *site* da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), a EURO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A encontra-se em processo de liquidação/falência (doc. fl. 698). Quanto a este aspecto, o Órgão de Instrução destaca relatório técnico referente ao Processo nº 5.990-0/2010 do Tribunal de Contas do Mato Grosso (docs. fls. 663/697), em que se apura irregularidade semelhante à descrita no presente processo, tendo a EURO DTVM como intermediadora, que nesta situação, seria **possível** se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa (**o que é feito judicialmente**), de modo que os seus sócios e diretores venham a responder, solidariamente com os gestores do RPPS, inclusive com o seu patrimônio pessoal, pela reparação do dano, citando o trecho do mencionado relatório:

18.2. É de se observar que a EURO DTVM S/A encontra-se em processo de liquidação judicial e extrajudicial, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 1211 TC, o que pode inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano causado ao erário, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio de seus sócios e diretores que participaram da operação investigada, ou dela se beneficiaram, com fundamento no art. 50 do Código Civil, art. 18 da Lei nº 8.884/942, e art. 28 do CDC3, e com base em jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 749-2000-Plenário, Acórdão nº 189/2001-Plenário; Acórdão nº 45/2001- Plenário).

A Auditoria conclui nos seguintes termos:

- pela responsabilização das Sras. Maria da Paz Figueiroa Santos (diretora-presidente do instituto no período de 2005 a 2008) e Maria Josélia de Oliveira Lima (Diretora Administrativa do IPAM), ambas em solidariedade com a EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (ou com seus sócios - Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro, caso seja desconsiderada, judicialmente, a personalidade jurídica dessa distribuidora), pelo valor de R\$ 1.464.262,95 e com a Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pelo valor de R\$ 121.348,40; bem como do Sr. Tarcísio Josafá de Oliveira (diretor-presidente do IPAM nos exercícios de 2009 e 2010), este em solidariedade com a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, pelo valor de R\$ 301.084,96;
- pela necessidade de citação dos representantes legais da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA e da Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- pela necessidade de que este Tribunal oficie junto ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com vistas à obtenção de informações acerca da atuação das distribuidoras de títulos e valores mobiliários mencionadas no presente processo nas operações em questão, bem como junto à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, a fim de obter informações a respeito do andamento do Inquérito nº 0241/2009-4 – SR/DPF/PB, que também versa sobre estas operações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

Expedidas as devidas comunicações, foram apresentadas a este Tribunal de Contas as seguintes informações/defesas.

**1. Informações apresentadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba acerca do Inquérito nº 0241/2009-4 – SR/DPF/PB (Doc TC nº 32425/15 – fls. 737/753)**

Informa que o Inquérito nº 241/2009-SR/DPF/PB foi relatado em 16/07/2014, tendo retornado à esfera policial para cumprimento de cota ministerial com vistas à obtenção de mais esclarecimentos acerca da intervenção realizada pelo Banco Central na Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Registra também que a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA não constava como investigada nos autos do mencionado inquérito policial.

A Auditoria esclarece que a Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA não constava como investigada tendo em vista que a sua atuação se deu no exercício de 2010, não estando esse exercício abrangido pelo citado procedimento investigativo.

No que diz respeito ao relatório encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, a Auditoria destaca que foram **indiciados no Inquérito nº 241/2009-SR/DPF/PB**:

- a Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, diretora-presidente do IPAM nos exercícios de 2005 a 2008, vez que a mesma teria autorizado as operações;
- o Sr. Sérgio Figueiredo Soares, que foi quem de fato teria decidido pelas operações, tendo sido indiciado pela prática do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86; e
- os Srs. Jorge Luiz Gomes Chripim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro, sócios da EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, indiciados **indiretamente** como incurso nas penas do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Os sócios da Corretora Atrium CCTVM Ltda não foram indiciados especificamente no Inquérito nº 241/2009-SR/DPF/PB, mas constam como indiciados pela prática dos crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 e artigo 312 do Código Penal<sup>3</sup>, nos autos do IPL nº 077/2009-DPF/BRU/SP.

**2. Informações apresentadas pela Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Doc TC nº 35073/15 – fl. 756):**

A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários esclareceu que somente cabe à CVM *"fiscalizar, inspecionar e regulamentar as companhias abertas, sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, as instituições prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e demais integrantes do mercado de valores mobiliários, não estando os títulos públicos submetidos ao poder regulatório da CVM, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.385/76"*. Informa, ainda, que a competência para fiscalizar os fatos noticiados é reservada ao Banco Central do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

**3. Informações apresentadas pelo Banco Central do Brasil (Doc TC nº 41558/15 – fl. 770 e nº 61697/15 – fl. 792):**

O Banco Central do Brasil informou que, entre os exercícios de 2005 e 2008, *"a Atrium DTVM e a Quantia DTVM fizeram parte de um esquema montado com o intuito de desviar recursos de entidades previdenciárias, especialmente Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS – de estados e municípios, em benefício próprio e de terceiros, empresas não financeiras, em detrimento do patrimônio dessas entidades"*.

No que diz respeito especificamente ao Município de Pedras de Fogo, o Banco Central informou que foi comunicado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a realização de uma operação em 09/01/2007, tendo a Atrium DTVM como contraparte, que implicou em perda da ordem de R\$ 121 mil para a entidade de previdência. Destaca que não foi apurada nenhuma operação entre a Quantia DTVM e o RPPS do Município de Pedras de Fogo.

Acerca das operações entre a Quantia DTVM e o RPPS de Pedras de Fogo, a Auditoria esclarece que as operações ocorreram no exercício de 2010, e dizem respeito aos títulos CVSB.

**4. Informações apresentadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da identificação do administrador judicial da falência da EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Doc TC nº 53870/15 –fls. 772/773 e nº 54965/15 – fls. 774/775):**

O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro informou que o administrador judicial da falência da citada corretora é o Sr. Jaime Nader Canha, que foi notificado e apresentou defesa.

**5. Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da indicação dos ex-controladores e administradores da Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Doc TC nº 58420/15–fls. 776/779):**

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo apresentou cópia da Certidão de Objeto e Pé da Ação de Autofalência nº 0014904-02.2012.8.26.0100, bem como do Processo nº 0029105-96.2012.8.26.0100 (docs. fls. 777/779).

A Auditoria esclarece que se trata de uma Ação de Responsabilidade Civil, com pedido de tutela antecipada de arresto de bens, em que constam como requerentes a Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda e a Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, e como requeridos os Srs. Antônio José Gonçalves Fraga Filho, Marco Antônio Fiori, Mário Sérgio Nunes da Costa, Sérgio Miyamoto e Valdir Massari (ex-controladores e administradores das citadas entidades), que foram notificados. Todavia, os Srs. Sérgio Miyamoto, Antônio José Gonçalves Fraga Filho e Valdir Massari não apresentaram defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

**6. Defesa apresentada pelo Sr. Jaime Nader Canha, administrador judicial da massa falida da EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Doc TC nº 65071/15–fls. 804/816):**

O defendente comunica que a EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A teve sua falência decretada em 12/02/2014, ocasião em que foi nomeado administrador judicial da massa falida da citada entidade. Destaca a defesa que as informações necessárias à elucidação das transações devem ser prestadas pelos antigos administradores da corretora. Esclarece que a Euro jamais usufruiu das supostas atividades irregulares alegadas no bojo do presente procedimento, vez que sua escrituração contábil não registra qualquer desvio de verbas ou ilícitudes nas negociações com o Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Destaca que as negociações no âmbito da DTVM se efetivaram através de contabilização em conta de terceiro, a UP2 Assessoria e Serviços Ltda, empresa que intermediava os negócios da liquidanda com os clientes.

A Auditoria constatou que o Sr. Jaime Nader Canha foi nomeado para o cargo de administrador judicial da massa falida em 12 de fevereiro de 2014, portanto, após a realização das operações objeto de análise no presente processo, de modo que não se pode lhe imputar qualquer responsabilidade relacionada às citadas operações. Mantém, portanto, o entendimento apresentado no relatório às fls. 725, no sentido de que a responsabilidade deve recair sobre as Sras. Maria da Paz Figueiroa Santos, então diretora-presidente do Instituto de Previdência de Pedras de Fogo e Maria José de Oliveira Lima, diretora-administrativa, ambas em solidariedade com os sócios da citada distribuidora, os Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chispim e Sérgio de Moura Soeiro.

**7. Defesa apresentada pelo Sr. Marco Antônio Fiori, ex-administrador da Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Doc TC nº 04443/16–fls. 821/905)**

O defendente alega inicialmente cerceamento de defesa argumentando que seria impossível a prévia responsabilização da Atrium DTVM pela Auditoria pelo fato de se entender que as operações intermediadas pela distribuidora de títulos apresentam a mesma natureza das realizadas pela EURO DTVM.

O defendente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade tendo em vista que desenvolvia atividade na área de renda variável, consistente na compra de participações em ações de empresas incentivadas nos leilões dos fundos setoriais Finor, Finam, Funres e do BNDES, não tendo participado na aquisição ou em qualquer ato relativo aos títulos públicos adquiridos pelo IPM de Pedras de Fogo ou por qualquer outra previdência.

Em relação ao mérito, alega impossibilidade de utilização das informações de preço unitário trazidas pela ANBIMA como referência; que todas as operações foram ordenadas e aprovadas pela gestora do IPAM e pelo vice-prefeito municipal, tendo a diretora do IPAM indicado à Atrium os títulos públicos que pretendia adquirir, cabendo à distribuidora apenas realizar a intermediação de compra dos títulos entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

O Órgão de Instrução registra que foi oportunizado aos representantes legais da Atrium DTVM o exercício do direito de defesa. Quanto ao argumento de ilegitimidade do representado, entende que a documentação acostada aos autos comprova apenas a sua atuação em relação a outras empresas.

Em relação à utilização das informações de preço unitário trazidas pela ANBIMA como referência, a Auditoria ratifica seu entendimento no sentido de que estas informações podem ser utilizadas como parâmetro para as operações tratadas no presente processo, haja vista que se trata de uma instituição idônea, transparente e detentora de elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, sendo assim reconhecida inclusive pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelos agentes econômicos.

No que concerne à ausência de interferência da Atrium na escolha da aplicação, a Auditoria cita as informações do Banco Central do Brasil com relação ao esquema montado pela Atrium DTVM e a Quantia DTVM com o intuito de desviar recursos de entidades previdenciárias.

**8. Defesa apresentada pelo Sr. Mário Sérgio Nunes da Costa, ex-administrador da Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Doc TC nº 05429/16–fls. 906/953):**

A defesa apresenta as mesmas alegações anteriores, exceto quanto à ilegitimidade do Sr. Mário Sérgio Nunes da Costa, que não figuraria como sócio representante da Atrium DTVM. Foi acostada aos autos cópia da ficha cadastral da Atrium obtida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (docs. fls. 922/925).

Quanto ao argumento de ilegitimidade do representado, a Auditoria constatou, em consulta ao *site* do Banco Central do Brasil (Comunicado nº 20.694), que o Sr. Mário Sérgio Nunes da Costa é indicado como ex-administrador da citada distribuidora de títulos (Documento TC nº 41553/16). Quanto às demais alegações apresentadas, o Órgão Técnico mantém seu posicionamento anterior.

Em conclusão, a Auditoria ratifica o entendimento apresentado no relatório às fls. 700/726, tendo em vista que, de fato, as operações de compra/venda de títulos objeto do presente processo acarretaram prejuízos ao RPPS do Município de Pedras de Fogo, conforme evidencia a seguir, tendo como responsáveis as ex-gestoras dos exercícios de 2005 a 2008, Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos (ex-diretora presidente) e Sra. Maria Josélia de Oliveira Lima (ex-diretora administrativa), e o ex-gestor, exercício de 2010, Sr. Tarcísio Josafá de Oliveira.

<b>Exercício</b>	<b>Data da Operação</b>	<b>Natureza Operação</b>	<b>Valor do Prejuízo</b>	<b>Título</b>	<b>Corretora/distribuidora</b>
2005	26/10/2005	Compra	543.013,23	NTN-B	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
<b>Total Exercício 2005</b>			<b>543.013,23</b>		
2006	17/03/2006	Compra	56.597,05	NTN-B	EURO Distribuidora de Títulos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

					e Valores Mobiliários S/A
<b>Total Exercício 2006</b>			<b>56.597,05</b>		
2007	09/01/2007	Compra	121.348,40	NTN-B	Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
2007	10/07/2007	Venda	352.573,10	NTN-B	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
2007	16/07/2007	Compra	55.811,47	CVSB	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
2007	16/07/2007	Compra	135.005,29	CVSB	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
2007	16/07/2007	Compra	26.026,79	CVSB	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
2007	16/07/2007	Compra	53.584,58	CVSB	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
<b>Total Exercício 2007</b>			<b>744.349,63</b>		
2008	30/06/2008	Compra	226.342,90	NTN-F	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
2008	08/07/2008	Compra	15.308,54	NTN-F	EURO Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A
<b>Total Exercício 2008</b>			<b>241.651,44</b>		
2010	29/01/2010	Venda	76.394,69	CVSB	Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA
2010	29/01/2010	Venda	224.690,27	CVSB	Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA
<b>Total Exercício 2010</b>			<b>301.084,96</b>		
<b>TOTAL</b>			<b>1.886.696,31</b>		

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- a) procedência total da Representação encaminhada pela Previdência Social (Documento TC n.º 16163/09), com a determinação de ressarcimento ao Erário por parte dos ex-gestores do Instituto Previdenciário de Pedras de Fogo, Sr.<sup>a</sup> Maria da Paz Figueiroa Santos e Sr. Tarcísio Josafá de Oliveira, em solidariedade com as Empresas EURO – DTVM S/A, ATRIUM DTVM S/A e QUANTIA DTVM Ltda., conforme discriminação efetuada pela Auditoria deste órgão de Controle Externo, acostada às fls. 987/988, excluindo-se, todavia, a Sr.<sup>a</sup> Maria Josélia de Oliveira Lima e demais envolvidos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 55, da Lei Estadual n.º 18/93 à Sr.<sup>a</sup> Maria da Paz Figueiroa Santos e ao Sr. Tarcísio Josafá de Oliveira;
- b) irregularidade da Prestação de Contas da Sr.<sup>a</sup> Maria da Paz Figueiroa Santos, gestora do Instituto Previdenciário de Pedras de Fogo, exercício financeiro de 2008, sobretudo pelo impacto dos fatos acima narrados na administração da aludida Autarquia (relatório de Auditoria de fls. 813/826 do Processo TC n.º 02881/09), aplicando-se-lhe a multa pessoal do artigo 56, inciso II da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

- c) representação, com encaminhamento de cópias integrais dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências legais pertinentes, sobretudo diante dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, bem como para a apuração de possível apropriação indébita previdenciária por parte da Sr.<sup>a</sup> Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-prefeita do Município de Pedras de Fogo, que, no exercício de 2008, não efetuou o repasse de contribuições previdenciárias, apesar de retidas na fonte (fl. 824 e 825 do Processo TC 02881/09) e
- d) comunicação formal do teor da futura decisão à denunciante, a Secretaria da Previdência (Regimes Próprios de Previdência) do Ministério da Fazenda e, bem assim, ao BACEN, à CVM, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), para as providências de estilo na esfera de suas respectivas atribuições.

**Foi apensado aos presentes autos o Processo TC nº 02881/09, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo relativa ao exercício de 2008, apresentando-se a seguir a sua análise:**

O Processo TC 02881/09 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 07/99 e RN TC 07/04;
- b) a Lei Municipal nº 837/07 (LOA) fixou a despesa para o Instituto de Previdência Municipal em R\$ 2.240.822,00;
- c) a receita arrecadada importou em R\$ 2.261.822,00;
- d) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 988.801,97;
- e) o instituto mobilizou recursos no montante de R\$ 7.284.795,44, dos quais 31,05% provenientes de receitas orçamentárias, 1,27% de receitas extra-orçamentárias e 67,68% de saldo do exercício anterior;
- f) do total de recursos mobilizados pelo instituto (R\$ 7.284.795,44), 13,57% foram aplicados em despesas orçamentárias, 1,27% em despesas extra-orçamentárias, restando R\$ 6.203.504,43 para o exercício seguinte (85,16% do total dos recursos aplicados);
- g) o saldo para o exercício seguinte, correspondente a R\$ 6.203.504,43, possuía em aplicação R\$ 5.794.364,37 (93,40%), enquanto que R\$ 409.140,06 (6,60%) constavam em conta-corrente;
- h) o Município contava, ao final do exercício, com 990 (novecentos e noventa) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, e ainda 75 (setenta e cinco) inativos e 35 (trinta e cinco) pensionistas;
- i) as despesas administrativas corresponderam a 1,88% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

estando dentro do limite determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99, revogada em dezembro pela Portaria MPS nº 402/2008;

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou irregularidades em razão das quais houve citação da gestora que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Unidade Técnica manteve as seguintes falhas.

**a) Contabilização da receita de contribuição patronal do pessoal da prefeitura cedido, de parcelamento de débitos da câmara e de rendimento de aplicação financeira em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações**

A defesa alega que este equívoco não trouxe prejuízo ao IPAM. Os valores equivocadamente registrados representaram 0,44% da receita total arrecadada, tratando-se de irregularidade formal cuja instância responsável foi devidamente advertida para que fatos dessa natureza não se repitam.

Mesmo considerando que o montante das receitas que foram objeto de registro equivocado (R\$ 9.965,481) correspondeu a 0,44% do total da receita arrecadada no exercício (R\$ 2.261.771,51), a Auditoria alerta para a obrigatoriedade de que o instituto observe o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07.

**b) Ausência de esclarecimentos a respeito da existência de deságio em aplicações financeiras, no montante de R\$ 41.374,85**

A defendente argumenta falha na metodologia de escrituração contábil, que as despesas deveriam ter sido lançadas como "cancelamento de receita", uma vez que foram oriundas de ausência de ganho por parte do IPAM e não de dispêndio, vez que surgiram a partir do deságio de aplicações efetivas em cotas de títulos pertencentes ao instituto custodiados à época pelo Deutsche Bank e HSBC.

A Auditoria entende que não houve justificativa ao questionamento que diz respeito à ocorrência desse deságio, os motivos que levaram a sua verificação, e a existência de documentação que comprove sua ocorrência, que representou prejuízo ao instituto na ordem de R\$ 41.374,85.

**c) Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de operacionalização da compensação previdenciária, descumprindo a Lei nº 8.666/93**

A ex-gestora informa que o processo administrativo nº 044/2004, que originou o processo de dispensa de licitação nº 008/2004, foi realizado tendo por objeto a contratação de instituição para a prestação de serviço de compensação previdenciária. Em 27 de julho de 2004 foi realizada a ratificação e a adjudicação do objeto à Confederação Nacional dos Municípios – CNM, tendo sido o respectivo contrato assinado em 05 de agosto de 2004, com vigência até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

29 de maio de 2005. O aditivo nº 1 estendeu o prazo até a data de 29 de maio de 2006 e o aditivo nº 2, firmado em 29 de maio de 2006, estendeu o contrato até 29 de maio de 2008. A defendente alega que por se tratar de prestação de serviços de forma continuada, a licitação em apreço se enquadra no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

A Unidade Técnica registra que a defendente não acostou aos autos cópia do processo administrativo nº 044/2004, contendo a dispensa de licitação nº 008/2004, o respectivo contrato, bem como os aditivos que resultaram na prorrogação do prazo a que a mesma alude em sua defesa.

**d) Ausência de esclarecimentos acerca da aquisição de cotas de títulos nos meses de junho e julho de 2008, nos valores de R\$ 3.002.940,17 e R\$ 1.093.901,29, respectivamente**

A defesa esclarece que a operação no valor de R\$ 3.002.940,17 foi oriunda da transferência desses títulos do Deutsche Bank para o HSBC, instituição bancária que passou a fazer a custódia daquelas cotas.

No que concerne à segunda operação, explica que houve a aquisição de cotas, no valor de R\$ 1.093.901,29, de acordo com o extrato de investimentos financeiros do Banco do Brasil, por meio do qual se verifica que aquele valor fora transferido em 30/06/2008 para a conta da EURO DTVM (operadora) para aquisição de títulos, destacando que aquelas cotas no valor de R\$ 1.093.901,29 passaram a ser custodiadas pelo HSBC a partir de 15/07/2008, conforme comprovado pelo demonstrativo de caixa da conta vinculada ao IPAM no HSBC. A defendente salienta que os títulos desta aquisição corresponderam a 1020 NTN-F em 30/06/2008, no valor de R\$ 1.069.434,09 e 70 NTN-F em 08/07/2008, no valor de R\$ 69.849,20, totalizando a importância de R\$ 1.139.283,29, ressaltando que a diferença verificada no valor transferido para a operadora no dia 30/06/2008 foi complementado com R\$ 45.382,00, relativo a rendimentos e saldo em poder da EURO DTVM.

A Auditoria mantém a falha tendo em vista a ausência de documentação que comprove as alegações da defesa, ressaltando que a operação no valor de R\$ 1.093.901,29 será novamente apreciada no próximo item.

**e) Realização de gastos desnecessários por parte do RPPS na aquisição de títulos públicos**

A falha em comento é objeto do processo que trata da Representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência, Processo TC 02741/10, ao qual a presente prestação de contas encontra-se apensada. Os argumentos da defesa bem como as considerações da Auditoria já se encontram contempladas no citado processo, mantendo-se, na íntegra, o entendimento ali exposto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 2ª CÂMARA

#### **PROCESSO TC N.º 02881/09**

A Unidade Técnica elencou ainda no Relatório Inicial falha de responsabilidade da chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativa à ausência de repasse de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 10.327,66.

Em sua defesa a ex-prefeita alega que os repasses das contribuições devidas foram efetuados de forma integral e que o montante discutido é insignificante perante o total a ser repassado, correspondendo a cerca de 0,52% deste valor.

O Órgão de Instrução mantém o entendimento inicial, haja vista que a documentação encaminhada não comprova o recolhimento do valor apontado.

Consta ainda dos autos da presente prestação de contas relatório de Complementação de Instrução, no qual a Auditoria, após recebimento da documentação referente ao Inquérito nº 241/2009 – SR/DPF/PB, esclarece que a referida documentação será analisada no bojo do Processo TC nº 2741/10.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pelo apensamento dos autos da Prestação de contas em análise ao Processo TC nº 02741/10, tendo em vista que o citado processo, referente a Representação feita pelo Ministério da Previdência Social, trata de indícios de irregularidades realizadas na compra e venda de títulos pela gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no período de outubro de 2005 a julho de 2008.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02741/10, trata de representação enviada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Previdência, em 27 de novembro de 2009, acerca da realização de compra e venda de títulos públicos, por parte do RPPS de Pedras de Fogo, por valores incompatíveis com os de referência, resultando em prejuízos financeiros para o referido instituto de previdência. Com relação ao que consta dos referidos autos, verifica-se a instauração de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal (Inquérito nº 241/2009 – SR/DPF/PB) que trata da matéria em análise. Tendo em vista a existência do referido inquérito policial, objeto de denúncia do Ministério Público Federal, entendo não caber mais a esta Corte de Contas dar prosseguimento à responsabilização dos ex-gestores envolvidos, devendo-se proceder o arquivamento do Processo 02741/10.

No que tange às irregularidades relativas ao Processo TC Nº 02881/09, referente à prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, exercício de 2008, passo a comentar.

Com relação à contabilização de receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03, a falha enseja recomendação à administração do instituto de previdência para que observe as normas contábeis pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02881/09**

No tocante à ausência de procedimento licitatório, a gestora não apresentou comprovação da Dispensa de Licitação nº 008/2004, permanecendo a falha em questão.

Quanto às falhas que envolvem a matéria tratada no Processo 02741/10, independente da apuração criminal dos envolvidos e responsabilização ou não pela devolução de valores, que estão sendo tratadas em inquérito policial, o que se constatou foi uma perda financeira para o Instituto de Previdência de Pedras de Fogo, ocasionada por decisões equivocadas na administração dos recursos do instituto. O fato repercute negativamente na apreciação das contas da gestora.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** determine o arquivamento do Processo TC Nº 02741/10;
- b)** julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos, referente ao exercício financeiro de 2008;
- c)** aplique multa pessoal à gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,31 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d)** recomende à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 15:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2019 às 14:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO